



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.724

Recurso nº 58.606 - IRPF - Exercício de 1985

Recorrente MALDIR PASTORELLO

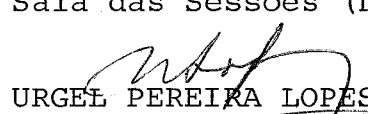
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALDIR PASTORELLO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13924-000.044/89-74

RECURSO Nº: 58.606

ACÓRDÃO Nº: 101-80.724

RECORRENTE: MALDIR PASTORELLO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel (PR), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1985 a 1988, acrescido de encargos' legais, com base no art. 34, inciso I do RIR/80, conforme auto de infração de fls. 04.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados' contra a empresa "IRMÃOS PASTORELLO LTDA", processos números ... 13924-000.039/89-34 e 13924-000.040/89-13, através dos quais a ci-
tada empresa teve os lucros do exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988 arbitrados, por falta de apresentação de escrituração regu-
lar, com base nos artigos 399, I e II e 400, do RIR/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 13/15, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 25 na qual seu signatá-
rio manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua ins-
tauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida, a autoridade a quo, atra-

Acórdão nº 101-80.724

vês da decisão de fls. 33/34, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 45 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



m

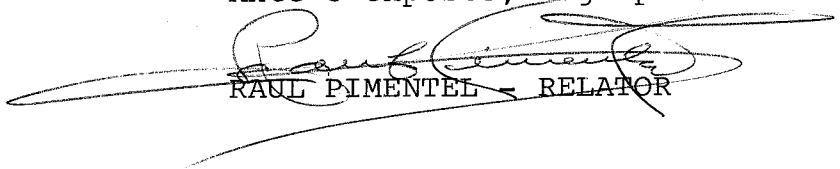
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando os Recursos nºs. 96.658 e 96.659, interpostos pela interessada nos autos dos Processos números 13924-000.039/89-34 e 13924-000.040/89-13, dos quais este decorre, esta Câmara, através dos Acórdãos nºs. 101-80.513 e 101-80.523, em sessões de 03-09-90 e 04-09-90, negou-lhes provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquela o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 